

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO FEMININO DE MENORES DE MOGI-MIRIM' and 'VERBA N. 60'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO DE MENORES DE IARAS' and 'VERBA N. 63'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO AGRICOLA DE MENORES DE BATATAIS' and 'VERBA N. 65'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO DE MENORES DE IARAS' and 'VERBA N. 63'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO AGRICOLA DE MENORES DE BATATAIS' and 'VERBA N. 65'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'SERVIÇO DE ABRIGO E TRIAGEM DE SANTOS' and 'VERBA N. 71'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'SERVIÇO DE ABRIGO E TRIAGEM DE SANTOS' and 'VERBA N. 71'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 73'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 73'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'IMPrensa OFICIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 74'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'IMPrensa OFICIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 74'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DEPARTAMENTO JURIDICO DO ESTADO' and 'VERBA N. 45'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DEPARTAMENTO JURIDICO DO ESTADO' and 'VERBA N. 45'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'PENITENCIARIA DO ESTADO' and 'VERBA N. 49'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DIRETORIA DO SERVIÇO SOCIAL DOS MENORES' and 'VERBA N. 51'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DIRETORIA DO SERVIÇO SOCIAL DOS MENORES' and 'VERBA N. 51'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO MODELO DE MENORES DE SAO PAULO' and 'VERBA N. 55'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO DE APRENDIZADO DOMESTICO - SAO PAULO' and 'VERBA N. 59'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO FEMININO DE MENORES DE MOGI-MIRIM' and 'VERBA N. 60'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO DE MENORES DE IARAS' and 'VERBA N. 63'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO DE MENORES DE IARAS' and 'VERBA N. 63'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'INSTITUTO AGRICOLA DE MENORES DE BATATAIS' and 'VERBA N. 65'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'SERVIÇO DE ABRIGO E TRIAGEM DE SANTOS' and 'VERBA N. 71'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'SERVIÇO DE ABRIGO E TRIAGEM DE SANTOS' and 'VERBA N. 71'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 73'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 73'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'IMPrensa OFICIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 74'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'IMPrensa OFICIAL DO ESTADO' and 'VERBA N. 74'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DECRETO N. 25.192, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DECRETO N. 25.193, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DECRETO N. 25.193, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955'.

Artigo 3.º — Para as transferências deverá ser exigido o preenchimento das guias a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — Os selos correspondentes ao imposto estadual de transferência, serão apostos na via própria para esse fim.

Artigo 4.º — Os casos de transferência subordinam-se ao Artigo 17, do Livro IX, do Código de Impostos e Taxas do Estado, sendo vedada a transferência isoladamente, da placa sem o veículo.

§ 1.º — O contribuinte que transferir veículo de sua propriedade, e desejar ficar com os direitos sobre a placa, deverá depositar a mesma na 7.ª Seção da Diretoria do Serviço de Trânsito, sob pena de apreensão da chapa.

§ 2.º — No presente caso, os depositantes terão seus direitos assegurados, até o término do prazo para a renovação do licenciamento dos veículos da espécie.

§ 3.º — Quando ocorrer engano no emplacamento dos veículos, poderá a Diretoria do Serviço de Trânsito determinar a substituição das chapas, com o preenchimento de novas guias, sem que haja cobrança de taxas.

§ 4.º — No caso de toda e qualquer transferência, será exigida a prova de quitação da taxa municipal, relativa a mesma, nos termos do § 4.º, do artigo 7.º.

Artigo 5.º — A arrecadação dos tributos estaduais, incidentes sobre veículos de tração motora, propulsão humana e tração animal, se fará pelo Departamento de Estradas de Rodagem, de pronto, mediante o preenchimento das guias referidas no artigo 1.º.

§ 1.º — O produto da arrecadação das taxas (L.P.V.) pertencentes à Secretaria da Fazenda, será recolhido na 3.ª R.C. de acordo com a Lei que regula o assunto.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda, por intermédio do Departamento da Receita, inspecionará, periodicamente, a arrecadação das taxas a ela pertencentes.

Artigo 6.º — Dependerá de autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, o licenciamento de veículos de mais de doze toneladas.

Artigo 7.º — Após o pagamento dos tributos estaduais, o contribuinte se dirigirá com as 1.ª e 2.ª vias da guia de classificação e de pagamento de taxas, aos postos de lação da Diretoria do Serviço de Trânsito, onde se fará o emplacamento, ficando a 2.ª via retida, para uso da repartição.

§ 1.º — A partir de 1956, após o preenchimento das formalidades legais, as plaquetas indicativas serão entregues aos contribuintes para serem apostas às placas numéricas trazeiras, que passarão a ser lacradas, no veículo, permanentemente.

§ 2.º — Nas plaquetas indicativas, será reproduzido o número da chapa de licenciamento do respectivo veículo.

§ 3.º — Afim de atender às necessidades, das firmas possuidoras de no mínimo 20 veículos e das empresas consideradas de utilidade pública, esta com qualquer número de veículos, será permitida a lação a domicílio, uma vez requerida pelos interessados.

§ 4.º — Toda e qualquer lação não se fará, sem exibição do comprovante do pagamento do imposto municipal, caso surja expediente legal a respeito.

Artigo 8.º — Não estão sujeitos à lação, os veículos de propulsão humana e de tração animal.

Parágrafo Único — Para os veículos mencionados nesse artigo, o Departamento de Estradas de Rodagem providenciará a confecção das placas de numeração e as entregará ao contribuinte, mediante orientação da Diretoria do Serviço de Trânsito e comprovação do pagamento do imposto municipal da espécie, nos termos do § 4.º do artigo 7.º.

Artigo 9.º — O Departamento de Estradas de Rodagem providenciará o fornecimento de todo o material necessário à lação dos veículos de propulsão motora, humana e tração animal, com exceção das placas numéricas, que serão encomendadas pelos interessados, através à 7.ª Seção da Diretoria do Serviço de Trânsito, na Capital e no Interior por intermédio da 8.ª Seção, também da Diretoria do Serviço de Trânsito, que além destas encomendas, atenderá os pedidos de plaquetas indicativas relativas às placas dos demais municípios, afóra o de São Paulo.

Artigo 10.º — Ao Departamento de Estradas de Rodagem, fica assegurado reembolso das importâncias dispendidas, para fazer face às despesas referidas no artigo anterior (arame, chumbo e plaqueta da Capital), pelas verbas próprias da Secretaria da Segurança.

Artigo 11.º — As Exatarias da Secretaria da Fazenda no Interior, não receberão as importâncias referentes às plaquetas, sendo estas encomendadas pelos interessados às Delegacias de Polícia, que encaminharão os pedidos à 8.ª Seção da Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto João Caetano Alvares Júnior João Baptista de Arruda Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

DECRETO N. 25.193, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955 Dispõe sobre concessão de auxílios, na Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta: Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder no corrente exercício, os seguintes auxílios:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'a) - Centro Moraes Rego', 'b) - Clube Politécnico de Pianadores', etc.

Artigo 2.º — As despesas autorizadas no artigo 1.º correrão pela dotação da Verba 8-439 - ESCOLA POLITÉCNICA - "subvenções, contribuições e auxílios".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS Vicente de Paula Lima Alípio Corrêa Neto Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral